

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS



CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2022001126 – CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE FISIATRIA

PROCEDIMENTO: Consulta Prévia

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo dos artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,



Francisco Manuel Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro
CMG MN



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

ÍNDICE

PARTE I.....	4
CLAUSULAS JURIDICAS.....	4
Cláusula 1.ª.....	4
Objeto do contrato.....	4
Cláusula 2.ª.....	4
Contrato.....	4
Cláusula 3.ª.....	5
Prazo contratual e inicio da prestação de serviços.....	5
Cláusula 4.ª.....	6
Obrigações principais do adjudicatário.....	6
Cláusula 5.ª.....	8
Outras obrigações do adjudicatário.....	8
Cláusula 6.ª.....	11
Responsabilidade do adjudicatário.....	11
Cláusula 7.ª.....	11
Níveis de serviço.....	11
Cláusula 8.ª.....	12
Inspeção e Testes.....	12
Cláusula 9.ª.....	13
Resultado dos testes ou inspeções.....	13
Cláusula 10.ª.....	13
Aceitação dos serviços prestados.....	13
Cláusula 11.ª.....	14
Garantia na prestação de serviços.....	14
Cláusula 12.ª.....	14
Contratos de seguro.....	14
Cláusula 13.ª.....	15
Outros encargos.....	15
Cláusula 14.ª.....	15
Objeto do dever de sigilo.....	15
Cláusula 15.ª.....	16
Prazo do dever de sigilo.....	16
Cláusula 16.ª.....	16
Preço Base.....	16
Cláusula 17.ª.....	17
Caução.....	17
Cláusula 18.ª.....	17
Condições de pagamento.....	17
Cláusula 19.ª.....	18
Penalidades contratuais.....	18
Cláusula 20.ª.....	20
Força maior.....	20
Cláusula 21.ª.....	21
Resolução de contrato por parte do contraente público.....	21
Cláusula 22.ª.....	23
Resolução de contrato por parte do adjudicatário.....	23
Cláusula 23.ª.....	24
Foro competente.....	24



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 24. ^a	25
Cessão da posição contratual e subcontratação	25
Cláusula 25. ^a	25
Comunicações e notificações	25
Cláusula 26. ^a	26
Deveres de colaboração recíproca e informação	26
Cláusula 27. ^a	26
Contagem dos prazos	26
Cláusula 28. ^a	26
Legislação aplicável	26
PARTE II	27



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CADERNO DE ENCARGOS
PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual por Ajuste Direto, que tem por objeto principal a aquisição de *“Contrato Assistência Técnica a Equipamentos de Fisiatria”*, cujas quantidades e condições técnicas específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - c) À restante legislação e regulamentação aplicável
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual e início da prestação de serviços

- 1. O contrato tem a duração de 12 (doze meses) a contar do início da produção dos seus efeitos.
- 2. O contrato mantém-se em vigor durante o prazo contratual previsto, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a assegurar a realização de todas as atividades inerentes à pontual e rigorosa execução do contrato, sendo para tal responsável pela organização e gestão dos meios necessários à prestação dos serviços abrangidos pelo objeto do Contrato.
2. O Adjudicatário é, perante o contraente público, única e diretamente responsável pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato e demais disposições que lhe sejam aplicáveis, não podendo, salvo quando o próprio Contrato assim o estabeleça, opor ao contraente público qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação da sua responsabilidade.
3. O Adjudicatário obriga-se a cooperar com o contraente público na prossecução das atividades de acompanhamento que esta tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas de qualquer espécie.
4. No âmbito das relações com os Utentes, o Adjudicatário obriga-se a que os prestadores afetos ao presente contrato, respeitem escrupulosamente a confidencialidade dos dados pessoais e a permitir, nos termos da lei, o acesso e



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

retificação por parte dos Utentes aos seus dados pessoais, devendo ainda dar resposta cabal e personalizada às reclamações dos Utentes, bem como dar conhecimento ao contraente público as queixas, reclamações e sugestões recebidas.

5. Ao longo da execução do Contrato, o Adjudicatário fica obrigada a disponibilizar ao contraente público qualquer informação que esta venha a solicitar sobre o pessoal afetos ao respetivo contrato.
6. O número mínimo de trabalhadores afetos à prestação de serviços disponibilizados pelo Adjudicatário deve corresponder ao mínimo indicado para as necessidades indicadas pelo contraente público, para todas as funções aí previstas.
7. O contraente público pode, a qualquer altura, determinar a substituição dos trabalhadores do adjudicatário que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.
8. O contraente público pode solicitar ao adjudicatário, sempre que necessário, os dados dos trabalhadores e ainda o número de horas praticado, mediante a exibição da folha de ponto ou outro instrumento de controlo.
9. O adjudicatário obriga-se a respeitar os direitos e regalias laborais legalmente consagradas aos seus trabalhadores, independentemente do regime que lhes seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as infrações a essa legislação.
10. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos trabalhadores afetos à execução da prestação de serviços, designadamente

encargos para a segurança sociais e seguros obrigatórios de acidentes de trabalho.

11. O adjudicatário deve apresentar um certificado passado por uma companhia de seguros, nos termos da legislação em vigor, garantindo a cobertura dos riscos decorrentes de acidentes de trabalho a todos os trabalhadores ao seu serviço.
12. O adjudicatário deve cumprir com as disposições legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores, respondendo plenamente o adjudicatário, perante o contraente público, pela sua observância.

Cláusula 5.^a

Outras obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações principais e outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o contraente público, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações:
 - a) Efetuar o serviço, com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
 - b) Garantir os serviços prestados;
 - c) Executar o objeto do caderno de encargos dentro do prazo contratado;
 - d) Prestar ao contraente público, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito das cláusulas do caderno de encargos;



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- e) Coordenar com o contraente público a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações do contraente público;
- f) Obter comprovativo de aceitação dos serviços pelo contraente público;
- g) Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que o contraente público tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, no caderno de encargos, quaisquer direitos;
- h) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
- i) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e adjudicação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
- j) Celebrar os contratos de seguro exigidos no presente caderno de encargos;
- k) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- l) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao contraente público, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- m) Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do contraente público;



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- n) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - o) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
 - p) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
 - q) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
 - r) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas com a aceitação do caderno de encargos.
2. O adjudicatário, observados que seja o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) tem o dever de entregar ao contraente público os seguintes documentos:
- a) A lista com o nome, idade, morada, função e nacionalidade dos trabalhadores ao seu serviço, acompanhado de cópia do respetivo bilhete de identidade/cartão do cidadão, para permitir o seu acesso e circulação nas instalações do contraente público, no âmbito do exercício das suas funções;
 - b) As apólices de seguro obrigatório válidas para cada trabalhador;
 - c) O mapa mensal com a identificação dos trabalhadores afetos à escala de serviço definida pelo gestor do contrato;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- d) Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados na alínea a. em situação de férias, faltas, licenças ou em caso de greve;
- e) O adjudicatário deve, antecipadamente, comunicar ao contraente público qualquer alteração aos dados mencionados nas alíneas anteriores.

Cláusula 6.^a

Responsabilidade do adjudicatário

- 1. O Adjudicatário responde, nos termos da lei geral aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituam o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo contraente público qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
- 2. O Adjudicatário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas no Contrato.
- 3. O Adjudicatário responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos ilícitos culposamente praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal, gozando contra estes de direito de regresso.

Cláusula 7.^a

Níveis de serviço

- 1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens e serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.ª

Inspeção e Testes

1. Efetuada a prestação do serviço, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 9.^a

Resultado dos testes ou inspeções

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, o contraente público deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pelo contraente público, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização dos serviços corretivos necessários pelo adjudicatário, o contraente público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos serviços prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 8.^a do presente caderno de encargos comprovem a total execução do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia na prestação de serviços

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, durante a vigência do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.
2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.
3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a

Contratos de seguro

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente:
 - a) Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título,
 - b) Contrato de seguro de responsabilidade civil.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

2. O adjudicatário apresenta as apólices dos seguros sempre que tal lhe for exigido pelo contraente público.

Cláusula 13.^a

Outros encargos

1. Todos os encargos relativos à execução dos serviços contratados correm por conta do adjudicatário.
2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 14.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a respondem perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 15.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 16.^a

Preço Base

1. O preço base dos lotes do procedimento é de 6.377,50€ (seis mil, trezentos e setenta e sete euros e cinquenta cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

3. O preço base constante no número 1 corresponde ao preço máximo que a contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 17.ª

Caução

1. Não é exigida caução nos termos do disposto nos termos da alínea a) do n.º 2 artigo 88.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periodicidade mensal.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida para o endereço de correio eletrónico HFAR_APROVISIONAMENTO@HFAR.PT ou para a seguinte morada:

Hospital das Forças Armadas
Azinhaga dos Ulmeiros,



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

1649-020 Lisboa.

5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento por um profissional indicado pelo prestador de serviços, dos horários estipulados para a realização da prestação de serviços, com desvio igual ou superior a 30 minutos do horário previsto, o HFAR deduzirá o montante correspondente ao preço a pagar pelos serviços no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.
 - b) Em caso de não comparência de um prestador, indicado pelo prestador de serviços, para a realização da prestação de serviços, sem pré-aviso, com antecedência mínima do início da realização da prestação de 24 horas, ao



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

gestor do contrato ou responsável local por este designado, o HFAR deduzirá por cada dia o dobro do valor que teria de pagar ao prestador de serviços se o serviço fosse realizado, a título de penalização, no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.

- c) Em caso de abandono de algum prestador, colocado pelo prestador de serviços, antes do termo do turno indicado, o HFAR deduzirá o triplo do valor total do turno que teria de pagar ao prestador de serviços caso o serviço tivesse sido realizado na sua totalidade, a título de penalização, no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.
6. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 318-A.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

7. No caso do incumprimento previsto no número anterior aplicar-se-á o regime previsto relativamente à cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante, nos termos do artigo 318-A.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Resolução de contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.
5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 24.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislação aplicável.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PARTE II
Cláusulas Técnicas

Contrato de assistência para equipamentos de Fisiatria

Objeto do contrato

Pretende-se celebração de contrato de manutenção preventiva e correctiva sem inclusão de peças e com acções de periodicidade semestral aos equipamentos de Fisiatria colocados no Serviço de Medicina Física e Reabilitação e Serviço de Cardiologia, conforme listagem anexo.

Os relatórios/resultados dos testes de conformidade deverão ser entregues ou enviados para correio electrónico do SIE (*hfar_sie@hfar.pt*).

Observações

Definir e enviar no início de cada ano o mapa das intervenções preventivas a realizar para correio electrónico do SIE (*hfar_sie@hfar.pt*).

Deverá ser observado o determinado no documento “Requisitos do contrato de manutenção de equipamentos de electromedicina”.

Todos os prazos e penalizações serão os previstos no documento referido anteriormente.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Listagem CAT 2022

GF	GF2022	Nº MAC	Designação	Marca	Modelo	Nº Série	HFAR	Localização
160	55	EMDAX168	1ma Agua Quente Pmblder Tals	Watercraft	medi sport	201705 000 016	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX170	Electroestimulador	T-one	medi sport	20170500037	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX171	Electroestimulador	T-one	sonaris	smu-20101ax	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX168	Aparelho de ultra sons	sonaris	sonaris	smu-20111 ax	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX169	Aparelho de ultra sons	sonaris	sonaris	smu-19011ax	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX200	Aparelho de ultra sons	sonaris	sonaris	smu-19011a	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX201	Aparelho de ultra sons	sonaris	sonaris	03015332	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX208	AEROSOL	Suhazeti	M601	30728	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX238	Pistola de Mesoterapia	Technet	D H N 3	10091170	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX237	Aparelho Portatil TENS	EV	603 M	1 019	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX238	Fluoterapia	CHATTANOOGA	1481	0019812 0281	PL	Cardiologia
160	55	EMDAX243	Passadouro Motorizada	Mercury	HP Coarnes		PL	Cardiologia
160	55	EMDAX249	Aparelho de Remar	Concept 2	PM2		PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX250	Aparelho Corbi	ENRAF	SONOFUS 482	11881	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX251	Aparelho Corbi	CHATTANOOGA	INTELECT ADVANC	1108	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX252	Aparelho de Correntes	ENRAF	ENDOMED 482U	52-234	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX253	Aparelho de Correntes	ENRAF	ENDOMED 482U	52-247	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX254	Aparelho de Correntes	ENRAF	ENDOMED 482U	52-272	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX255	Aparelho de Correntes	ENRAF	ENDOMED 482U	52-047	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX256	Aparelho de Correntes	GYMA	DUO 410	9977	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX257	Aparelho de Correntes	UNUPHY	PHYTACON GUIDANC	20-397	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX258	Aparelho de Correntes	PSIONED	TECHLINE	594	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX259	Aparelho de Pressoterapia	PULSTAR	PS2	18-2841	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX260	Aparelho de Pressoterapia	SORMEDIC	PRESSOR - 03	00-505	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX261	Aparelho de Pressoterapia	BOSL	Vasflow 200	0103-791	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX262	Aparelho de Vacuon	ENRAF	ENDOMED 482	01-952	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX263	Aparelho Micro Ondas	ZIMMER	Micro 5	710880	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX264	Aparelho Micro Ondas	RADAR MED	950	5448	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX265	Aparelho Micro Ondas	ENRAF	CURAPLUS 419	20 345	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX266	Aparelho Micro Ondas	ENRAF	CURAPLUS 970	28568	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX267	Aparelho Micro Ondas	E.M.S.	DOLLOR CLASS	BH 00065	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX268	Aparelho Micro Ondas	E.M.S.	DOLLOR CLASS	DY00108	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX269	Aparelho Micro Ondas	EV	603 M	10478781	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX270	Aparelho Micro Ondas	EV	603 M	10391171	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX271	Aparelho Micro Ondas	EV	603 M	10391175	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX272	Aparelho Micro Ondas	EV	603 M	10391174	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX273	Aparelho Micro Ondas	CHATTANOOGA	INTELECT	BO 27 158	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX274	Aparelho Micro Ondas	ZIMMER	CRYO 3	794 791	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX275	Aparelho Micro Ondas	ASA	M6	9477	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX276	Aparelho Micro Ondas	OPTON ZIMMER		466 189	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX277	Aparelho Micro Ondas	OPTON ZIMMER		466 188	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX278	Aparelho Micro Ondas	ASA	PMI QUATTRO PRO	9168	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX279	Aparelho Micro Ondas	BTL	5000	5000 0381074	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX280	Aparelho Micro Ondas	TECKNOGYM	RUN RACE D140	4 059	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX281	Aparelho Micro Ondas	A.P.Y.		011177	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX282	Aparelho Micro Ondas	Technet	D H N 1	1282	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX283	Aparelho Micro Ondas	Technet	D H N 3	30278	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação
160	55	EMDAX284	Aparelho Micro Ondas	Technet	D H N 3	30675	PL	Medicina Fisica e de Reabilitação

15/10/2021

Serviço de Instalações e Equipamentos

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Listagem CAT 2022

160	55	EMDTR241	Pistola de Mesoterapia	Techident	U H 3	30 276	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR323	Tapete Rolante	PROACTION	G 650	437 374	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR332	Aparelho Comb	ENRAF	SONOPLUS 434	14-240	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR336	ULTRA-SOM	UNIPHY	Phyllon 190 I	27082	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR337	ULTRA-SOM	UNIPHY	Phyllon 190 I	27084	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR339	ULTRA-SOM	ENRAF	SONOPLUS 480u	01-822	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR340	ULTRA-SOM	ENRAF	SONOPLUS 480u	21-228	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR341	ULTRA-SOM	ENRAF	SONOPLUS 480u	21-285	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR343	ULTRA-SOM	ENRAF	SONOPLUS 992	08035	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR344	ULTRA-SOM	BTL	4770 SONO PR	4000-0286994	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR345	ULTRA-SOM	BTL	4770 SONO PR	4000-0287994	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR348	ULTRA-SOM	BTL	4770 SONO PR	4000-0280005	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR447	Aparelho de Correntes	ENRAF	ENDOMED 482u	53-122	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR448	Aparelho Comb	ENRAF	SONOPLUS 482	13531	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR449	AEROSOL	HORTZ	HICO-Ultraoniz 810	09-2747	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR451	LASER	OPTON ZIMMER	IMPULSPHON	485 873	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR452	ULTRA-SOM	ULTRASCHALL	IMPULSPHON	HNT 050030380321	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR453	ULTRA-SOM	ULTRASCHALL	IMPULSPHON	HNT 050030300559	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR459	Pedaleira				PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR460	Pedaleira				PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR464	Bicicleta Elétrica	Precor USA	C842	AJLP017060023	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR465	Bicicleta Elétrica	Precor USA	842i	AJLP427060054	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR466	Bicicleta Elétrica	Precor USA	842i	AJLP427060053	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR467	Aparelho Membros Superiores	Tecno Gy	TGP 600	0360 INQ-E 01000030	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR470	AEROSOL	Suchardt	E-22 SP	C-15782	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR471	Tina de Hidroterapia Mãos	Whitall	E-454-M	120477064	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR472	Tina de Hidroterapia Pés	Whitall	E-454-M	C-13511	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR473	Cuba de Parafina Mãos	Enraf	Parafin Bath	68208	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR474	Cuba de Parafina Pés	Enraf	PB 901	150042086	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR475	Hidrocoliter	Enraf	3448 262	1045	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR476	Hidrocoliter	Enraf	3448 262	1041	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR478	Massagador	Whitall	ET-12-M	2008	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR482	Massagador	Biocomfort Classic	MS 21	0087964	PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR499	Bicicleta elípica	bn	TC 19 dual		PL	Medicina Física e de Reabilitação
160	55	EMDTR720	Laser de varrimento de infravermelhos	pagani	7wtp07 016446	195	PL	Medicina Física e de Reabilitação

Total de equipamentos listados: 83

Serviço de Instalações e Equipamentos

15/10/2021

2

